



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 23ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas**

**Data: 10 e 11/02/2010**

**Processo nº [02000.002082/2005-75](#)**

**Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs**

**Proposta de Resolução**  
**VERSÃO LIMPA**

**Ementa será elaborada ao final dos trabalhos**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

**Retorna ao final para deliberação - 23ª CTGTB**

**Art. 2º** A recuperação das APPs será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

**Art. 3º** A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§ 2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:

I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II – Dados do imóvel;

III – Localização simplificada do imóvel;

IV – Data da comunicação.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

**Capítulo II**  
**Das Definições**

**Art. 4º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

### **Capítulo III Das Metodologias de Recuperação de APP**

**Art. 5º** A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I – Condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – Plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e

III – Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

### **Capítulo IV Da Recuperação de APP Mediante Condução da Regeneração Natural de Espécies Nativas**

**Art. 6º** A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II – Adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III – Adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV – Adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V – Prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

### **Capítulo V Da Recuperação de APP Mediante Plantio de Espécies Nativas ou Mediante Plantio de Espécies Nativas Conjugado com a Condução da Regeneração Natural de Espécies Nativas**

**Art. 7º** A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas

conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – Adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – Controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – Proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V – Controle da erosão, quando necessário;

VI – Prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – Plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou por cultivos anuais, limitados no caso da APP até o 3º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Proposta CNA (§§ transferidos do art. 10 original):

§ Xº Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, conforme regulamento, desde que não apresentem histórico de invasão.

§ XXº Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

**Texto acima (grifado em amarelo) está em discussão - 23ª CTGTB**

## **Capítulo VI Da Recuperação de APP Decorrente de Obrigações**

**Art. 8º** A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, **que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação; Aprovação vinculada à aprovação do art. 14 versão MMA**

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VIII – Práticas de manutenção da área em recuperação;

IX – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

**Art. 9º** O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ~~cabíveis~~ ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

**Art. 10** A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

**§ 7º** Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. **Proposta de realocação para as**

## Disposições Finais.

### Capítulo IV Da Recuperação

**Art. 11** A recuperação da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§ 2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

**Art. 12** Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

### Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 13** O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

**Art. 14** Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

**Art. 15** Para o atendimento ao disposto nesta Resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

#### Deslocamento do §7º do art 7º da versão CTAJ

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de

**espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.**

Proposta de Marcílio Caron - 23ª CTGTB

§ 7º Na recuperação de APP com alto grau de antropismo, principalmente para os casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

texto não discutido

**Art. 16** A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – A manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – A manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – A manutenção da biota;
- V – A manutenção da vegetação nativa;
- VI – A manutenção da qualidade das águas.

**Art. 17** O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Proposta MME (23ª CTGTB – ditada após o fim da apreciação; a ser discutida): A recuperação de APPs situadas em áreas de interferência direta de empreendimentos de utilidade pública com interesse social nos termos do Código florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, quando couber, deverá atender os parâmetros estabelecidos nesta resolução**